



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.900906/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.083 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente LEONFER - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE.
BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte contra despacho decisório que não homologou pedido/declaração de compensação relativo a saldo credor em face de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

O contribuinte, a seu turno, alegou, em sua manifestação de inconformidade, o seguinte:

O contribuinte (...), recolheu o valor (...) relativo a CSLL.

Conforme DCTF retificadora (...) o contribuinte apurou corretamente o CSLL devido no montante (...), remanescendo um **saldo credor** (...), que foi objeto do pedido de Ressarcimento da referida PER/DCOMP (...).

O *quantum* do saldo devedor da CSLL pode ser confirmado pela DIPJ (...) da Contribuinte, que junta em anexo, restando inequívoco a existência do saldo credor.

Deste modo, *data vênia* requer seja acolhida as razões da manifestação de inconformidade, e seja julgada procedente para reconhecer a existência do crédito, e via de consequência a compensação pleiteada em PER/DCOMP.

Não obstante, o Acórdão da DRJ, consubstanciado em seu voto condutor, julgou improcedente a manifestação, reconhecendo a divergência entre as informações constantes em DCTF e DIPJ e pontuando o seguinte:

Segundo se observa do demonstrativo acima, o pagamento (...) teria sido integralmente utilizado para quitação do débito (...).

(...)

Em referida DCTF (...) foi declarado débito de CSLL no valor de (...) e vinculado a ele pagamento de mesma importância.

(...)

Logo, foi em virtude desse fato que não foi apurado saldo do pagamento (...) a compensar.

Entretanto, na peça impugnatória apresentada a contribuinte afirma que o valor correto da CSLL (...), de modo que teria ainda (...) crédito a compensar.

A fim de comprovar o alegado, carrou aos autos DIPJ (...), por meio do qual se apurou CSLL (...), em conformidade, portanto, com os termos manejados na manifestação de inconformidade apresentada.

No entanto, como visto, o valor da CSLL apurado na DIPJ (...) não espelhava, na data da emissão do Despacho Decisório, aquele registrado na DCTF (...).

Já em momento posterior, depois de expedido o Despacho Decisório, o contribuinte transmitiu DCTF retificadora, e, posteriormente, transmitiu nova retificadora desta última retificação, ambas fazendo constar CSLL devida no valor apontado na DIPJ e que serviu para apuração do pagamento indevido.

Contudo, o voto condutor da decisão de piso, nesse aspecto, aplicou o entendimento constante no Parecer Normativo COSIT n.2/2015, no que tange ao entendimento de que a possibilidade de retificação de DCTF após emissão de despacho decisório de não homologação da compensação declarada, por si só, não seria “(...) necessariamente suficiente para o reconhecimento do direito creditório tornado disponível, cabendo a autoridade julgadora analisar o caso concreto, podendo ele discordar da informação corrigida”.

Nesse aspecto, entendeu que o contribuinte não apresentou provas documentais suficientes para demonstração do seu direito creditório, já que teria apenas juntado aos autos a DIPJ, necessitando de provas mais robustas, “(...) como por exemplo, escrituração contábil e livro Lalur daquele ano, documentos esses que fossem capazes de produzir a necessária convicção acerca da fidedignidade do valor do IRPJ informado em DIPJ”.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reforçando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade para demonstrar a existência do direito creditório apurado, incluindo também rol de documentos complementares para, em homenagem ao princípio da verdade material, buscar demonstrar o alegado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que aquele adotou como premissa a possibilidade de retificação de DCTF mesmo após a emissão de despacho decisório, devendo a parte interessada, contudo, apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstram o equívoco:

Segundo se depreende da redação do Parecer Normativo colacionada, a retificação da DCTF, depois de emitido o Despacho Decisório de não homologação da compensação declarada, por si só, não é necessariamente suficiente para o reconhecimento do direito creditório tornado disponível, cabendo a autoridade julgadora analisar o caso concreto, podendo ele discordar da informação corrigida.

Ora, a contribuinte, como dito, no que toca ao valor da CSLL dita por ela como correto (R\$ 3.185,35), carrou tão somente a DIPJ do ano-calendário de 2013, o que, no entendimento deste julgador, não é bastante para fins de comprovação do débito de CSLL do 1º trimestre de 2013, na medida em que se trata apenas de uma declaração de natureza eminentemente informativa e produzida por ela própria. Para tal intento, caberia a manifestante, então, conduzir outras provas mais robustas, como por exemplo, escrituração contábil e livro Lalur daquele ano, documentos esses que fossem capazes

de produzir a necessária convicção acerca da fidedignidade do valor do IRPJ informado em DIPJ.

Dessa forma, tendo em vista que a contribuinte não logrou êxito na comprovação do valor da CSLL considerado por ele como correto (R\$ 3.185,35), porquanto trouxe aos autos para esse fim tão somente a DIPJ do ano-calendário de 2013, decidido pelo não reconhecimento do Direito Creditório postulado pela contribuinte.

Adotou-se, então, o mesmo entendimento consolidado na Súmula CARF n. 164:

Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Portanto, em minha leitura, a única controvérsia que restaria a ser decidida é **se os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes ou não para comprovar o crédito pleiteado.**

Nesse aspecto, embora a manifestação de inconformidade não tenha sido munida de documentação suficiente, o Recurso Voluntário indica que a diferença apurada diz respeito à JCP não deduzido da base:

42.Subv.Gover.p/Remun.Pesq.Empreg.Ativ.Inov.Tecn.Empir.Pais	0,00
43.Outras Receitas Operacionais	0,00
44.-)Despesas Operacionais	333.012,92
45.-)Variações Cambiais Passivas	0,00
46.-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
47.-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
48.-)Juros sobre o Capital Próprio	245.219,00
49.-)Juros Pagos Dec.Emprest.c/Pes.Vinc./SIL.Pais Trib.Fav.	0,00
50.-)Despesas Financeiras Relativas Arrend.Merc.Financeiro	0,00
73.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	35.392,83
74.-)Participações de Debêntures	0,00
75.-)Participações de Empregados	0,00
76.-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias	0,00
77.-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados	0,00
78.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	35.392,83
79.-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	3.185,35
80.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	32.207,48
81.-)Provisão para o Imposto de Renda	5.308,92
82.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	26.898,56

Junta, ainda, os seguintes documentos contábeis e fiscais:

Documentos anexados:

1. Comprovante de pagamento IRRF – JCP 1º Trimestre 2013 pgto 1;
2. Comprovante de pagamento IRRF – JCP 1º Trimestre 2013 pgto 2;
3. Recibo DCTF 03.2013 Original – 22/05/2013 (Retificada);
4. Recibo DCTF 03.2013 Retificada – 17/07/2014 (Retificada);
5. Recibo DCTF 03.2013 – 27/01/2016 (Ativa);
6. Declaração DCTF 03.2013 – 27/01/2016 (Ativa);
7. Recibo DIPJ 2013 – 19/12/2014 (Ativa);
8. Declaração DIPJ 2013 – 19/12/2014 (Ativa);
9. Recibo ECD 1º Trimestre 2013 – 30/08/2016 (Ativo);
10. Demonstração de Resultado 1º Trimestre 2013 ECD (Escrituração);
11. Razão Contábil conta JCP (Escrituração);
12. Razão Contábil conta CSLL (Escrituração);
13. Livro Diário 1º Trim 2013 (Escrituração);
14. Balanço 2013.

A análise de documentos juntados extemporaneamente, em atendimento ao princípio da verdade material, é matéria já pacificada no âmbito desta e. Turma, conforme demonstra o Acórdão n. 1201-004.911, de relatoria do i. Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DCTF que controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de DCTF do contribuinte, com fundamento na busca da verdade material.

No mesmo sentido, recorro também o Acórdão n. 1201-005.098, de minha relatoria, julgado em 17/08/2021.

Ante ao exposto, conheço o recurso voluntário e, no mérito, voto para lhe dar parcial provimento, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a DCTF retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz